

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 352, de 2024, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre o trabalho do preso e o ressarcimento de danos.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, I, “f”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 352, de 2024, de autoria do Senador Alan Rick.

A proposição em comento pretende, em apertada síntese, **(i)** estabelecer nova hipótese do cometimento de falta grave quando o preso, estando em condições aptas para o trabalho, deixar de fazê-lo (novo IX do art. 50 da LEP); **(ii)** condicionar a progressão de regime de cumprimento de pena ao prévio pagamento da indenização referente aos danos causados pelo crime (novo §1º do art. 112 da LEP); e **(iii)** aumentar a possibilidade de participação da iniciativa privada na questão do trabalho do preso.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Este projeto estabelece a obrigação de reparação dos danos do crime como requisito para a progressão de regime. Desta forma, o trabalho é incentivado e se torna uma forma de o preso ir gradualmente se reconectando à sociedade, entendendo de maneira mais clara as consequências de seu crime.

Ainda, é uma forma de garantir que apenas progredirão de regime aqueles apenados que realmente possuírem interesse na ressocialização e que possivelmente não irão recorrer mais à prática de condutas criminosas.

Concomitantemente, o projeto aborda uma necessidade antiga, cada vez mais gritante: o gerenciamento privado do trabalho dos presos. É sabido que o Estado não tem dado conta de arcar com a estrutura necessária para garantir o controle do trabalho de indivíduos encarcerados.

O gerenciamento privado desse trabalho, do nosso ponto de vista, garantirá mais eficiência e eficácia na gestão de recursos, além de induzir maior interesse no trabalho dos presos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O trabalho do preso é, simultaneamente, um direito e um dever, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal. No entanto, o país tem enfrentado dificuldades em efetivar ambos os aspectos de forma satisfatória. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei apresenta mérito sob a perspectiva da segurança pública, ao buscar aprimorar a gestão do trabalho prisional e responsabilizar os apenados por suas obrigações.

A proposta de ampliar a participação da iniciativa privada na execução penal, eliminando entraves burocráticos, pode contribuir significativamente para expandir a oferta de postos de trabalho disponíveis à população carcerária, assegurando o direito ao trabalho e à justa remuneração. A experiência demonstra que a gestão privada pode trazer maior eficiência e agilidade na criação e manutenção de oportunidades laborais para os presos.

Ademais, a presente proposição legislativa busca reprimir a conduta de presos que, tendo a possibilidade de trabalhar, recusam-se a fazê-lo. O trabalho dignifica o apenado e a recusa injustificada pode indicar envolvimento com o crime organizado ou outras formas ilícitas de obtenção de renda durante o período de reclusão. Assim, é coerente com o princípio do dever do trabalho do preso que a recusa injustificada configure falta grave, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, após ponderar os diversos aspectos envolvidos, entendo que não é oportuno no presente momento condicionar a progressão de regime de cumprimento de pena à prévia indenização da vítima pela prática criminosa, pelas seguintes razões:

Primeiramente, porque a Constituição Federal proibiu a prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da CF) e, no caso, a prisão penal, ou mesmo a manutenção do preso em regime mais gravoso do que o que tem direito pela lei, em razão do puro simples inadimplemento de um dever civil (indenização), ofende essa garantia.

Em segundo lugar, a exigência de comprovação do pagamento da indenização pode trazer dificuldades práticas relevantes para a execução penal, já que a identificação das vítimas, a quantificação dos danos e a comprovação do efetivo pagamento tendem a demandar procedimentos complexos e demorados, sobrecarregando um sistema que já enfrenta limitações estruturais. Além disso, condicionar a progressão de regime a essa reparação poderia acentuar desigualdades sociais, pois os presos em situação de maior vulnerabilidade econômica seriam mais prejudicados, o que pode dificultar sua ressocialização. Trata-se, ainda, de questão complexa e multifacetada, que exige debate mais amplo e cuidadoso, sob pena de produzir efeitos indesejados e comprometer a eficácia do sistema de justiça criminal.

Sob outro prisma, o das penas de multa, semelhante discussão já chegou ao Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.032¹, a Corte definiu que o *“inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, indicar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”*

Demais disso, o § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal já foi recentemente pela Lei nº 14.843/2024, que passou a exigir o exame criminológico e introduziu mudanças relevantes nos requisitos para a progressão de regime, buscando conciliar a ressocialização do apenado com a proteção da sociedade. Em razão dessa reforma recente, não se mostra recomendável uma nova alteração em tão curto espaço de tempo, sob pena de gerar instabilidade e insegurança jurídica no sistema. Antes de se aventar em novas exigências, é fundamental avaliar os impactos da legislação já implementada.

¹ ADI nº 7.032, rel. Min. Flávio Dino, j. 23.03.2024, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-22/stf-tem-maioria-por-extincao-de-multa-por-presuncao-de-falta-de-condicoes/>, acesso em 25.04.2025.

Por essas razões, entendo ser mais prudente, neste momento, concentrar os esforços na aprovação das medidas que visam a aprimorar a gestão do trabalho prisional e a responsabilização dos apenados, deixando para um momento futuro a discussão sobre a alteração dos requisitos para a progressão de regime.

Diante do exposto, propomos emenda para suprimir essa alteração do presente projeto de lei.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 352, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Suprima-se a alteração do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, preconizada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 352, de 2024, do teor da proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator